

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.472 / 2021.

"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ANISTIA DE JUROS, MULTA MORATÓRIA, CORREÇÃO MONETÁRIA E DO PARCELAMENTO DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS LANÇADOS PELA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DEVIDOS PELOS CONTRIBUINTES ATÉ DIA 31 DE DEZEMBRO DE 2020.

O povo de Capim Branco, através de seus legítimos representantes legais, **aprova** e eu, **Elvis Presley Moreira Gonçalves**, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais conferidas pelo cargo, em especial o Artigo 98 da Lei Orgânica Municipal, **sanciono** e **promulgo** a seguinte Lei Complementar:

- Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Capim Branco, o programa de Regularização da Dívida Tributária, com o intuito de buscar melhoria da eficiência na gestão das finanças públicas por meio de ações voltadas para a otimização da receita tributária própria, com condições especiais para quitação do crédito tributário, permitindo aos contribuintes recuperarem sua situação de adimplência com o Município de Capim Branco, afetada inclusive, pelos impactos econômicos decorrentes das medidas de enfrentamento da pandemia causada pela Covid-19.
- **Art. 2°** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder anistia de 100% (cem por cento) aos contribuintes e responsáveis tributários, referente a juros, multa moratória e correção monetária, incidentes sobre os tributos municipais (impostos, taxas e contribuição de melhoria) e penalidades aplicadas por descumprimento de obrigações, formalizados ou não, inscritos ou não em dívida ativa, objeto ou não de ações judiciais, lançados pela Fazenda Pública Municipal até dia 31 de dezembro de 2020.
- § 1° A presente anistia não abrange os parcelamentos de tributos em vigor e ainda não vencidos.
- Art. 3° O crédito consolidado poderá ser pago em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, sucessivas e de igual valor, sendo que nenhuma parcela poderá ser inferior a:
- I R\$ 50,00 (cinquenta reais) para as pessoas físicas;
- II R\$50,00 (cinquenta reais) para as pessoas jurídicas,
- §1° A quitação à vista do crédito consolidado independerá de formalização do pedido e representará o reconhecimento dos débitos tributários pagos e a adesão aos termos desta Lei Complementar.



- **Art. 4° -** Para fazer jus ao benefício na forma prevista nesta Lei Complementar, o contribuinte ou responsável tributário deverá protocolar requerimento formalizado junto ao Setor de Tributos da Prefeitura Municipal de Capim Branco até o dia **05/05/2021**.
- § 1° Os débitos incluídos no requerimento serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido.
- § 2° O requerimento será efetivado de forma irretratável, ficando vedada a sua reformulação, ainda que dentro do prazo previsto no caput deste artigo.
- § 3° O prazo de formalização do pedido de adesão pelo devedor poderá ser prorrogado por Decreto, desde que mantidas as condições previstas no art. 2° e 3° desta Lei Complementar.
- **Art. 5°-** A formalização do requerimento implica o reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando o benefício condicionado a:
- I à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais:
- II à desistência de ações judiciais, inclusive embargos à execução fiscal ou recursos, com a renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos, juntando cópia do comprovante da desistência e/ou renuncia com observância do prazo do artigo 7°, inciso III, desta Lei Complementar;
- III desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;
- IV havendo ação judicial ou protesto extrajudicial, ao pagamento das custas, emolumentos e demais despesas integralmente pelo sujeito passivo interessado;
- V ao pagamento de honorários advocatícios previstos em lei, calculados sobre o montante do valor liquido do crédito apurado, e que poderão ser parcelados nos mesmos termos e condições previstos no artigo 3°;
- § 1° Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se ao estabelecido no artigo 922 da Lei nº 13.105, de 2015 Código de Processo Civil.
- § 2° No caso do §1° deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei Complementar, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no artigo 924, inciso II, da Lei nº 13.105, de 2015. Código de Processo Civil.
- § 3° O pagamento a que se refere o inciso V não compreende os honorários advocatícios devidos em eventuais ações autônomas ou incidentais propostas pelo sujeito passivo.



- Art. 6° A adesão ao programa instituído por esta Lei Complementar impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, da Lei n° 5,172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional.
- § 1° A formalização do ingresso no programa dar-se-á pelo protocolo do requerimento próprio ou pelo pagamento do documento de arrecadação.
- \$2° A homologação do ingresso ao programa, dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, para os casos de parcelamento previstos no artigo 3° desta Lei Complementar;
- § 3º A permanência no programa, impõe, ainda, ao sujeito passivo o pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior à data de homologação de que trata o § 1º deste artigo;
- **Art. 7°** O sujeito passivo será excluído do programa, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:
- I- inobservância à qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;
- II- estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 30 (trinta) dias;
- III a não comprovação da desistência de que trata o artigo 5° desta Lei Complementar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de formalização do requerimento:
- IV decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;
- V- cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações pendentes.
- VI apuração de qualquer dos fatos descritos nos artigos 213, 214, 215 e 216 da Lei Municipal 1.087/2006 Código Tributário do Município de Capim Branco.
- § 1° A exclusão do sujeito passivo do programa implica a perda de todos os benefícios desta Lei Complementar, acarretando a reconstituição do saldo devedor e a restauração dos juros, multas, atualização e valor principal que tenham sido deduzidos, com os acréscimos legais previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, abatida a importância efetivamente recolhida.
- § 2° A anistia estabelecida por esta Lei Complementar, não configura novação prevista no artigo 360, inciso I, do Código de Processo Civil.



Art. 8° - Não serão passíveis de devolução, restituição ou compensação, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei Complementar, quaisquer importâncias que já recolhidas ou submetidas à modalidade de extinção do crédito tributário prevista no artigo 156 da Lei n° 5.172/1996 – Código Tributário Nacional.

Art. 9° - Fica fazendo parte integrante da presente Lei, o ANEXO I, referente à estimativa do impacto orçamentário-financeiro da Anistia concedida por esta Lei no exercício em que deva entrar em vigor e o ANEXO II referente à Declaração do ordenador de despesa de que a remissão tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, previsto no artigo 14 da Lei n° 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Capim Branco, 31 de março de 2021.

Elvis Presley Moreira Gonçalves Prefeito Municipal